

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.549/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163356-84
Impugnação: 40.010126635-31
Impugnante: Distribuidora Nova Europa Comércio Representação e Transporte Ltda.
IE: 062140832.00-28
Proc. S. Passivo: Nara Dias Rodrigues/Outros
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/74 e do art. 194, inciso III, § 3º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/MG, constatada mediante a apuração de saldos credores na conta “Caixa”, provenientes da glosa de recursos cujos ingressos na mencionada conta não foram comprovados e de valores relativos a vendas a prazo, contabilizadas como se à vista fossem.

Exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas nos arts. 56, II e 55, II, “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 846/851, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 924/938.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 943/955, opina pela procedência do lançamento.

DA DECISÃO

Da Preliminar de Arguição de “Excesso na Penalidade Aplicada”:

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA/MG, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, todavia, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6763/75.

Assim, ficam rejeitadas as prefaciais arguidas.

Do Mérito:

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2004, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4.º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 somente expirou em 31/12/09, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 30 de dezembro de 2009.

Mesmo para aqueles que defendem a tese de que o prazo decadencial é regido pelo art. 150 do CTN, deve-se ressaltar que o caso em apreço envolve lançamentos contábeis simulados, realizados com o intuito de suprir de forma fictícia a conta “Caixa” da empresa autuada, hipótese em que haveria a transferência do *dies a quo* do suposto prazo decadencial que se considera estabelecido pelo retrocitado dispositivo legal, nos termos de seu § 4º, para aquele expressamente determinado pelo art. 173 do CTN, o que em nada alteraria a conclusão acima.

Assim, não há que se falar em decadência em relação ao crédito tributário relativo ao exercício de 2004.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de janeiro a dezembro de 2004, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/MG, constatada mediante apuração de saldos credores na conta “Caixa”, provenientes da glosa de recursos cujos ingressos na mencionada conta não foram comprovados e de valores relativos a vendas a prazo, contabilizadas como se à vista fossem.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no art. 55, II, “a” da Lei nº 6763/75, já adequada ao patamar previsto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, com redação estipulada pela Lei nº 15956/05, conforme demonstrativo acostado às fls. 11. Os dispositivos em questão assim expressam:

“II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.”

Os recursos cujos ingressos não foram comprovados estão listados na planilha acostada às fls. 12, os quais foram lançados a débito da conta “Caixa” (fls. 155/362) mediante utilização dos históricos “Vr. Referente Outras Receitas Operacionais no Mês”; “Integralização Aumento de Capital Jorge A P Vaz”; “Integralização Aumento de Capital Doralice R Vaz”; e “Vr. Referente Outros Recebimentos Clientes no Mês”.

Quanto a esses recursos, o Fisco solicitou à Autuada, mediante intimação acostada às fls. 03, a entrega dos documentos que pudessem lastrear os lançamentos contábeis a eles relativos, mas não obteve sucesso, ou seja, os documentos em questão não lhe foram entregues.

Saliente-se que a Autuada reconheceu expressamente a falta de atendimento à intimação, uma vez que quitou o Auto de Infração nº 01.000163220-60 (fls. 152/153), lavrado especificamente para exigir a Multa Isolada prevista no art. 54, VII, “a” da Lei nº 6763/75, em função do descumprimento da intimação.

Entretanto, mesmo tendo quitado o referido Auto de Infração, a Impugnante não apresentou e nem mesmo justificou a falta da apresentação dos documentos a ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitados, não constando em sua impugnação um único argumento contrário à acusação fiscal.

No que diz respeito às vendas a prazo, o Fisco constatou, após analisar as respectivas notas fiscais emitidas (fls. 363/841), que a Autuada lançava o valor de cada venda a débito da conta “Caixa” no mês de sua ocorrência e não no mês do efetivo recebimento, gerando suprimento indevido do “Caixa” por meio de lançamentos contábeis que antecipavam ficticiamente o recebimento de suas vendas a prazo.

Os suprimentos indevidos relativos às vendas a prazo foram apurados conforme planilha acostada às fls. 13/150, na qual pode ser observada uma quantidade expressiva de registros de vendas a prazo como se à vista fosse.

Quando da recomposição da conta “Caixa” da empresa autuada, o Fisco estornou os valores relativos a recursos cujos ingressos não foram comprovados e, em relação às vendas a prazo, estornou os lançamentos a débito da conta “Caixa” relativos aos montantes mensais das vendas a prazo (coluna “exclusão” – fls. 10) e lançou a débito do “Caixa”, nos períodos de vencimento das vendas mensais, conforme bem demonstra o quadro de fls. 10.

Feita a recomposição (fls. 10), foram apurados saldos credores na conta “Caixa” (conta de natureza tipicamente devedora), nos valores e nos períodos indicados às fls. 10/11 dos autos.

Diante disso, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, considerando todos os saldos credores da conta “Caixa”, apurados após as glosas efetuadas, como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A legislação em comento assim dispõe:

“Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.”

.....

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se destacar que “a denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta “Caixa” dos recursos questionados pelo Fisco, ou a comprovação de que os lançamentos indevidamente efetuados relativos às vendas a prazo já haviam sido devidamente estornados e retificados.

No entanto, conforme já salientado, da leitura da peça defensiva da empresa autuada verifica-se que esta em momento algum contestou o seu inadequado procedimento contábil (suprimento indevido de sua conta “Caixa”) e o ilícito fiscal dele decorrente.

Assim sendo, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008 (*equivalente ao art. 110 da CLTA/MG*), *in verbis*:

“Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Este tem sido, também, o entendimento esposado nos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Tribunal de Justiça deste Estado sobre a matéria idêntica ou similar à ora analisada, que adiante se transcreve:

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA.

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA.

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, AI SIM NÃO PRECISA O FISCO PROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.186848-2/001 - 4ª
CÂMARA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - ARBITRAMENTO - VERIFICAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM CONTA - PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 194, III, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 38.104/96, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" DO CONTRIBUINTE DO ICMS GERA A PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DESSA FORMA, É CORRETO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO, ADOTADO PELO FISCO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABE AO DEVEDOR COMPROVAR QUE, EMBORA EXISTENTE SALDO CREDOR EM SUA CONTA "CAIXA", NÃO OCORREU A SAÍDA DAS MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO.

Correta, portanto, a exigência do crédito tributário constituído pelo ICMS, acrescido das multas de revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, II, "a" da Lei nº 6763/75.

Finalizando, resta acrescentar que para fins de apuração do ICMS devido, o Fisco utilizou a carga tributária média a que estavam submetidos os produtos comercializados pela empresa autuada no exercício de 2004, sendo encontrados os percentuais indicados às fls. 151, calculados de acordo com os dados contidos nas Declarações de Informação e Apuração do ICMS (DAPIs) da própria Impugnante.

De se destacar, também, que não houve a recomposição da conta gráfica (apenas da Conta Caixa), em decorrência da apuração de saldos devedores em todo o exercício, conforme se comprova pela planilha de fls. 151.

Por último, destaca-se que a multa por descumprimento de obrigação acessória, neste caso, não pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, com fulcro no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, em face da vedação contida no § 5º do mesmo artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que excluía as exigências anteriores a 30/12/04. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário e do conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.549/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163356-84
Impugnação: 40.010126635-31
Impugnante: Distribuidora Nova Europa Comércio Representação e Transporte Ltda.
IE: 062140832.00-28
Proc. S. Passivo: Nara Dias Rodrigues/Outros
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2004, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/MG, constatada mediante a apuração de saldos credores na conta "Caixa", provenientes da glosa de recursos cujos ingressos na mencionada conta não foram comprovados e de valores relativos a vendas a prazo, contabilizadas como se à vista fossem.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 22/12/09 e, o lapso temporal do AI (exercício de 2004) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 31/12/08.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 30/12/09, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a parte do exercício de 2004, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 30/12/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 30/12/09.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais, anteriores a 30/12/04, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 19/05/10.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

SHA/EJ

CC/MG